



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

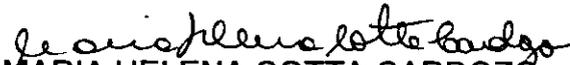
Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Recurso nº. : 137.848
Matéria : IRRF - Ano(s): 1998
Recorrente : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.755

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Os efeitos da denúncia espontânea referidos no art. 138 do CTN não alcançam a multa de mora, mormente em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PÉREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Acórdão nº. : 104-21.755

Recurso nº. : 137.848
Recorrente : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL, inscrito no CNPJ sob nº. 19.443.985/0001-58, foi lavrado o Auto de Infração nº. 0000235, de fls. 13/14, exigindo o crédito tributário de R\$.41.963,41, sendo, R\$.2.840,52 de multa paga a menor; R\$.263,46 de juros pagos a menor ou não pagos; e R\$.38.859,43 de multa isolada - multa de ofício. O lançamento se originou da realização de uma auditoria interna na DCTF apresentada pelo contribuinte, correspondente ao segundo trimestre do ano-calendário de 1997, onde foi constatada a falta de pagamento de acréscimos legais.

Insurgindo contra o lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/08, cujos argumentos foram assim sintetizados pela autoridade julgadora:

"Realiza, em consonância com o art. 83 da Lei nº. 8.981/95, o recolhimento do IRRF no terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

O que se extrai da leitura do auto de infração, indica que a cobrança da multa moratória, juros e multa de ofício, decorre de qual seria a contagem do período semanal indicado no supracitado artigo;

A Receita Federal interpreta de forma equivocada o que ela própria preconizou nas instruções dispostas no programa de preenchimento da DCTF, aprovado pela IN 73/96, como, por exemplo: a primeira semana de maio é compreendida entre 27 de abril a 3 de maio de 1997, já para a impugnante o período de apuração consistente na primeira semana de maio é o compreendido entre os dias 4 de maio a 10 de maio de 1997, o que se estendeu para períodos subsequentes;

Nesse sentido, o máximo que o Fisco poderia imputar à impugnante consistiria na obrigação de retificar a DCTF, para adequá-la à maneira como é feita a contagem do período de apuração pela Receita Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Acórdão nº. : 104-21.755

No recolhimento do período de 20 de abril a 26 de abril de 1997, o pagamento foi efetuado fora do vencimento, em 30 de maio de 1997, sendo exigido da contribuinte a multa moratória de R\$.2.169,06, porém de forma indevida, uma vez que a legislação tributária exclui do pagamento da multa o contribuinte que adimpliu seu compromisso antes do procedimento fiscalizatório, nos termos do art. 138 do CTN e da jurisprudência de nossos Tribunais.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela procedência parcial do lançamento, através do Acórdão-DRJ/JFA nº. 4.237, de 21 de agosto de 2003, às fls. 66/70, para: 1) exigir do contribuinte o recolhimento da parcela da multa de mora equivalente a R\$.2.169,06; 2) eximir o interessado do pagamento dos juros de mora e multa isolada constantes do auto de infração de fls. 13, bem como da parcela da multa de mora correspondente a R\$.671,46. Tal decisão está fundamentada nas seguintes ementas:

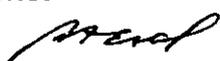
“DCTF. PERÍODO DE APURAÇÃO. O erro de identificação do período de apuração nas DCTS, constatado no confronto com a data consignada como término desse, não autoriza ao Fisco exigir acréscimos legais e multa isolada, uma vez que o recolhimento do imposto devido foi realizado dentro do prazo de vencimento estabelecido pela legislação vigente.

MULTA DE MORA. APLICABILIDADE. O ordenamento vigente impõe a cobrança da multa de mora quando os débitos de tributos e contribuições são pagos em momento posterior ao do prazo de vencimento previsto na legislação específica, mesmo que esses débitos estejam informados em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/09/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/10/2003, às fls. 73/76, reiterando as alegações de sua impugnação em relação à cobrança da multa de mora imposta pelo Fisco (matéria divergente), requerendo ao final, a procedência deste recurso, com o devido cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Acórdão nº. : 104-21.755

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento originado a partir da realização de uma auditoria interna na DCTF do contribuinte, relativa ao segundo trimestre do ano-calendário de 1997, ficando constatada a falta de pagamento de acréscimos legais.

A DRJ recorrida, às fls. 66/70, julgou parcialmente procedente o lançamento, eximindo o contribuinte do pagamento dos juros de mora, multa isolada e parcela da multa de mora correspondente a R\$.671,46.

A matéria remanescente a ser julgada é apenas a parcela da multa de mora equivalente a R\$.2.169,06, incidente sobre o IRRF decorrente de trabalho assalariado.

Em síntese, o recorrente alega que, tendo efetuado o recolhimento antes do procedimento fiscalizatório, a cobrança de multa moratória é indevida em razão da espontaneidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, para os casos em que a Fazenda já conhecia o débito, por estar declarado, a aplicação do artigo 138 do CTN não é possível. Vejamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Acórdão nº. : 104-21.755

A razão de existir da espontaneidade é a oportunidade dada pelo Fisco para que o contribuinte pague, sem provocação, os débitos desconhecidos pela Fazenda, aí sim, sem imposição de penalidade (multa de mora).

Por outro lado, sendo do conhecimento do Fisco a existência do débito, eis que declarado em DCTF, não há que se falar em pagamento espontâneo, muito menos em inexigibilidade de multa, pois não existe razão para haver benesse relativa à informação que o fisco já detinha.

Assim já decidiu essa Quarta Câmara em diversos outros julgados, dentre os quais o Recurso Voluntário 140.503, da sessão de 20/10/2005 (esse Relator adotava o entendimento contrário, à época), através do acórdão 104-21.079, tendo como Redator Designado o i. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Eis a ementa do julgado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - Os efeitos da denúncia espontânea referidos no art. 138 do CTN não alcançam a multa de mora, que tem caráter moratório, mormente em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso.”

Na mesma linha, está o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Acórdão proferido pela sua Primeira Sessão, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 529.696/SC, da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, recentemente publicado em 12/06/2006:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não-caracterização de denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10650.000444/2002-14
Acórdão nº. : 104-21.755

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se reconhecendo a existência de denúncia espontânea, é de rigor e inteiramente legal a existência de multa moratória.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.”

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL